

Lei Nº 3462, de 02 de dezembro de 2002 de Alfenas

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS BÁSICOS DOS PORTADORES DO VÍRUS HLV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais, e no fundamento do que dispõem o Art. 61 e seus §§ 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal, considerando a sanção tácita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os indivíduos infectados pelo vírus HIV e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de Alfenas.

I - tratamento adequado;

II - educação e aconselhamento;

III - permanência em seu ambiente social de origem;

IV - sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

V - não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 2º Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em hospitais, centros de saúde e unidades de saúde pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional no município de Alfenas, exame de verificação do vírus HIV, independente de identificação pessoal.

Parágrafo Único - Em caso da impossibilidade de atendimento na unidade procurada, o indivíduo será remetido à unidade que realizará o exame nas condições previstas no caput deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do vírus HIV.

Parágrafo Único - As entidades privadas ou não-governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Alfenas, contribuir com o referido no caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo, nas condições da Lei Complementar nº [101/00](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal - concederá incentivo a pessoas físicas e jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo vírus HIV.

Art. 5º Fica proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo vírus HIV, e dos indivíduos doentes com AIDS sem sua expressa autorização.

Art. 6º A violação dos direitos básicos previstos nesta lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

I - multa de até 500 (quinhentas) UFIR's;

II - suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III - suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta), dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 02 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA SILVA

PRESIDENTE